



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Processo

CONTAS ANUAIS

Repartição: SECRETARIA

Autorias: PODER EXECUTIVO

Ementa: CONTAS ANUAIS GESTÃO 2023 - VALDIR FABRIS E ADALBERTO BASTIAN

Nro Protocolo: 01600/2026

Data protocolo: 24/06/2026 16:12

Data Elaboração: 24/06/2026

Status: Concluído

Evento	Data de elaboração
INÍCIO - CONCLUIDO	24/06/2026
FLUXO ALTERADO - CONCLUIDO	24/06/2026
ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL: SECRETARIA -> PODER EXECUTIVO	24/06/2026
ENCAMINHADO PARA SECRETARIA - CONCLUIDO	24/06/2026
PROTOCOLADO - CONCLUIDO	24/06/2026
VISIBILIDADE ALTERADA DE ORGANIZACIONAL PARA PÚBLICA	24/06/2026
PUBLICADO - CONCLUIDO	24/06/2026
NOTIFICAÇÃO ENVIADA - CONCLUIDO	24/06/2026
ENCAMINHADO PARA JURÍDICO E COMISSÕES - CONCLUIDO	25/08/2026
PARECER DA COMISSÃO ELABORADO - CONCLUIDO	28/08/2026
PARECER DA COMISSÃO ELABORADO - CONCLUIDO	31/08/2026
PARECER DA COMISSÃO ELABORADO - CONCLUIDO	31/08/2026
PARECER DA COMISSÃO ELABORADO - CONCLUIDO	31/08/2026
ADICIONADO NA SESSÃO - CONCLUIDO	31/08/2026
DOCUMENTO PASSOU POR SESSÃO - CONCLUIDO	18/09/2026
ELABORAR DECRETO - CONCLUIDO	18/09/2026
CONCLUIDO - CONCLUIDO	18/09/2026
ARQUIVADO - CONCLUIDO	18/09/2026
FIM	18/09/2026

Total de Registros: 1



PARECER N. 23.455

Processo n. 000434-02.00/23-8

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Guaporé**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Valdir Carlos Fabris** – **Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Adalberto João Bastian** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 000434-02.00/23-8, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Guaporé**, Senhores **Valdir Carlos Fabris** e **Adalberto João Bastian**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdir Carlos Fabris**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Guaporé**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Valdir Carlos Fabris**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 23.455

mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 6.4.1 e 8.2.1; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Adalberto João Bastian**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Guaporé**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Adalberto João Bastian**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
16 de setembro de 2025.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 000434-02.00/23-8 –
Decisão n. 1C-0412/2025

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2023**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo e ao de n. 000158-02.00/23-8, ambos relatados em conjunto nesta sessão, estão consignadas abaixo.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000806-02.00/22-2, item “5” da pauta deste Conselheiro-Relator, a **Conselheira-Substituta Ana Moraes** teceu considerações atinentes, também, ao presente feito, quanto aos fundamentos para não aplicação de multa, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu voto, acompanhando Vossa Excelência, inclusive, com relação aos argumentos para não aplicação de multa, que Vossa Excelência utiliza o argumento de que o Tribunal de Contas aprovou a Súmula n. 23 para Contas de Governo, que não caberia aplicação de multa e, enquanto não tivesse um posicionamento, que seria aplicável esta Súmula n. 23. Nós temos o POT que está tratando desta matéria e que ainda não foi decidido e, nesta primeira Câmara, eu já proferi voto no sentido de não ser possível a aplicação de multa em Contas Anuais. Portanto, eu vou acompanhar Vossa Excelência, inclusive neste argumento, aplicando, então, a Súmula n. 23, enquanto não tiver a solução do POT. E isso eu faço referência e destaco esse posicionamento, nos demais processos de Contas Anuais, eu também vou divergir, por óbvio, de Vossa Excelência, com relação às proposições de imposição de multa naqueles expedientes que vão ser narrados posteriormente. (...)”

Consignam-se, a seguir, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Matéria em discussão. Em votação. Como vota a Conselheira Ana?”.

Conselheira-Substituta Ana Moraes: “Eu acompanho os dois votos de Vossa Excelência, exceto no que tange à aplicação de penalidade pecuniária, pelos motivos já consignados nesta sessão.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Como vota o Conselheiro Roberto Loureiro?”.

Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro: “Eu, da mesma forma, voto pelo afastamento da multa, acompanhando a divergência.”

TC-08.1



Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Então, o voto está acolhido, à unanimidade, exceto na aplicação da multa, em que restou vencido a proposição do Relator, pela divergência levantada pela Conselheira Ana, acompanhada pelo Conselheiro Roberto Loureiro. Assim, proclamo o resultado nos itens ‘11’ e ‘17’ da pauta deste Conselheiro.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo, em parte, o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **23.455, Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdir Carlos Fabris** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

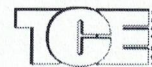
b) **emitir Parecer** sob o n. **23.455, Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Adalberto João Bastian**, **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 6.4.1 e 8.2.1;

d) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

e) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

TC-08.1



f) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

g) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

h) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, Estilac Xavier, que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Senhor Valdir Carlos Fabris, Administrador do Executivo Municipal de Guaporé no exercício de 2023.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente e Relator) e os Conselheiros-Substitutos Ana Moraes e Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 16-09-2025.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

TC-08.1



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

PARECER 049/2026

Guaporé/RS, 19 de junho de 2026.

Senhor Prefeito

Em atendimento aos artigos n° 70 à n° 75, da Constituição Federal, e artigo n° 59, da LRF e, as Leis Municipais n° 2284/2001 e 3133/2011 e, Decretos n° 3244/2001 e 4584/2011 e, Resolução 936/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, promovemos a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante à legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em função dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual n.º 11.424/2000; e Resolução TCF./RS n.º 1.028/2015, analisou as contas do chefe do Poder Executivo de Guaporé referente ao exercício de 2023.

Analizando o relatório do Tribunal de Contas destacamos as principais conclusões da Corte de Contas

Relator: Conselheiro Estilac Xavier

Processo n. 000434-02.00/23-8

Decisão n. 1C-0412/2025

— Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de
Guaporé no exercício de 2023.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo e ao de n. 000158-02.00/23-8, ambos relatados em conjunto nesta sessão, estão consignadas abaixo.

Registra-se que, durante o julgamento do Processo n. 000806- 02.00/22-2, item “5” da pauta deste Conselheiro-Relator, a Conselheira-Substituta Ana Moraes teceu considerações atinentes, também, ao presente feito, quanto aos fundamentos para não aplicação de multa, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, eu voto, acompanhando Vossa Excelência, inclusive, com relação aos argumentos para não aplicação de multa, que Vossa Excelência utiliza o argumento de que o Tribunal de Contas aprovou a Súmula n. 23 para Contas de Governo, que não caberia aplicação de multa e, enquanto não tivesse um posicionamento, que seria aplicável esta Súmula n. 23. Nós temos o POT que está tratando desta matéria e que ainda não foi decidido e, nesta primeira Câmara, eu já proferi voto no sentido de não ser possível a aplicação de multa em Contas Anuais. Portanto, eu vou acompanhar Vossa Excelência, inclusive neste argumento, aplicando, então, a Súmula n. 23, enquanto não tiver a solução do POT. E isso eu faço referência e destaco esse posicionamento, nos demais processos de Contas Anuais, eu também vou divergir, por óbvio, de Vossa Excelência, com relação às proposições de imposição de multa naqueles expedientes que vão ser narrados posteriormente. (...)”

Consignam-se, a seguir, as ocorrências pertinentes ao presente processo.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Na sequência, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Matéria em discussão. Em votação. Como vota a Conselheira Ana?”.

Conselheira-Substituta Ana Moraes: “Eu acompanho os dois votos de Vossa Excelência, exceto no que tange à aplicação de penalidade pecuniária, pelos motivos já consignados nesta sessão.”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Como vota o Conselheiro Roberto Loureiro?”.

Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro: “Eu, da mesma forma, voto pelo afastamento da multa, acompanhando a divergência.”

Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier (Relator): “Então, o voto está acolhido, à unanimidade, exceto na aplicação da multa, em que restou vencido a proposição do Relator, pela divergência levantada pela Conselheira Ana, acompanhada pelo Conselheiro Roberto Loureiro. Assim, proclamo o resultado nos itens ‘11’ e ‘17’ da pauta deste Conselheiro.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo, em parte, o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **23.455**, **Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdir Carlos Fabris** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **emitir Parecer** sob o n. **23.455**, **Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Adalberto João Bastian**, **Administrador do Executivo Municipal de Guaporé** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

c) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 6.4.1 e 8.2.1;

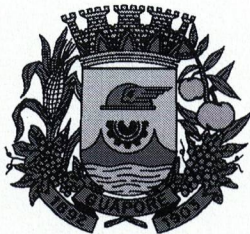
d) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

e) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais, aos temas relacionados ao Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2024;

f) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

g) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

h) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

i) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, Estilac Xavier, que votou, ainda, por impor multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Senhor Valdir Carlos Fabris, Administrador do Executivo Municipal de Guaporé no exercício de 2023.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente e Relator) e os Conselheiros-Substitutos Ana Moraes e Roberto Loureiro.

Em 16 de setembro de 2025, o Tribunal de Contas publicou o PARECER Nº 23.455 com o seguinte conteúdo:

PARECER N. 23.455

Processo n. 000434-02.00/23-8

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Guaporé, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Valdir Carlos Fabris – Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Adalberto João Bastian –Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– Considerando o contido no Processo n. 000434-02.00/23-8, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Guaporé, Senhores Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian, referente ao exercício de 2023;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

– Quanto ao Administrador, Senhor Valdir Carlos Fabris:

– Considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Guaporé**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Valdir Carlos Fabris**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 6.4.1 e 8.2.1; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– Quanto ao Administrador, Senhor Adalberto João Bastian:

– Considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Guaporé, correspondentes ao exercício de 2023, gestão do Senhor **Adalberto João Bastian**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual, 16 de setembro de 2025.

O Controle Interno encaminha em anexo documentos extraídos do Processo de contas nº 000434-0200/23-8 para que o Poder Legislativo proceda o julgamento das Contas do Poder Executivo conforme prevê o artigo 28 da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé que contém as seguintes previsões:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 28 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional e patrimonial do Município, e julgar as contas do Prefeito Municipal.

A Resolução 250/2013 que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé no que se refere a Tomada de Contas do Prefeito contém as seguintes previsões:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
Gabinete do Prefeito
Controle Interno

Art. 144. Exarados os pareceres pela Comissão e após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da “Ordem do Dia” da sessão seguinte.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a sessenta minutos.

Art. 145. Para emitir o seu parecer, a Comissão Competente poderão vistoriar as obras e serviços e solicitar esclarecimentos complementares.

Art. 146. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 147. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 148. A Câmara de Vereadores funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser apreciadas dentro do prazo legal.

Portanto o exame e julgamento das contas do prefeito são atos político-administrativos de competência exclusiva da **Câmara de Vereadores**, com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Os vereadores têm a palavra final sobre a aprovação ou rejeição, respeitando o quórum de dois terços para derrubar decisões do TCE.

Por fim, o Controle Interno informa que em cumprimento ao § 3º do artigo 143 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o processo de contas deverá ficar a disposição dos cidadãos para posteriormente ser submetido a votação em sessão exclusiva convocada especialmente para este fim.

Delfino Nervis
Resp. Controle Interno
CRC/RS 43004

Jonas Agosti
Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

PARECER JURÍDICO

Fundamentação e Estrutura do Parecer Jurídico

Razão e abordagem: Para elaborar um parecer jurídico aprovando as contas do Executivo Municipal de Guaporé referentes ao exercício de 2023, utilizei como base o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que analisou detalhadamente o processo, identificando eventuais falhas e recomendando a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, conforme o responsável pela gestão. O parecer a seguir está estruturado conforme as melhores práticas jurídicas, fundamentando-se nos dispositivos constitucionais e regimentais pertinentes, e apresenta exemplos claros de como justificar a aprovação das contas, inclusive em caso de ressalvas.

PARECER JURÍDICO

Processo: Contas Anuais do Executivo Municipal de Guaporé – Exercício 2023

Interessados: Senhores Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas anuais do Executivo Municipal de Guaporé, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Senhores Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian, conforme Processo n. 000434-02.00/23-8, submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária realizada em 16 de setembro de 2025, examinou os documentos e balanços apresentados, emitindo parecer favorável à aprovação das contas dos gestores, nos seguintes termos:

- **Quanto ao Senhor Valdir Carlos Fabris:**
 - Foram identificadas apenas falhas de natureza formal e de controle interno, sem prejuízo ao erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas, não comprometendo o conjunto das contas.
 - O Tribunal recomendou a adoção de medidas corretivas para os exercícios subsequentes, especialmente quanto à remessa tempestiva de dados ao Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon).
 - Fundamentação: artigo 75, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021.
- **Quanto ao Senhor Adalberto João Bastian:**
 - Não foram constatadas falhas nos documentos e balanços sob sua responsabilidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

- **Fundamentação: artigo 75, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela aprovação das contas anuais do Executivo Municipal de Guaporé, exercício de 2023**, referentes às gestões dos Senhores Valdir Carlos Fabris (com ressalvas, conforme apontamentos do Tribunal de Contas) e Adalberto João Bastian (sem ressalvas), recomendando à Câmara Municipal de Vereadores o julgamento favorável, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé , 28 de agosto de 2026.

**Giovana Sordi - OAB/RS 67.111
Consultora Jurídica**

Autenticação do documento no site <https://citta.click/FC11EDAA4B04248E> utilizando a chave 'FC11EDAA4B04248E'



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (FC11EDAA4B04248E) no site:
<https://citta.click/FC11EDAA4B04248E>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 002084 de 28/08/2026 14:54:06		 FC11EDAA4B04248E
Documento 000181 / 2026	Processo -	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GIOVANA SORDI

CPF: 805*** ***34

Assinado em: 28/08/2026 14:54:02

Local: IP: 190.15.42.45

Hash do documento (SHA-256): 061f5c3c77bebf814bc581f3629956ec88b422644536248f23325125b4537dcc

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores **JADER DALLA COSTA, FÁBIO GHIGGI e MARCELO ANTÔNIO RECH**, integrantes da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO até o presente momento, vem a fim de analisar o **CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023**, OBJETO DO PROCESSO Nº 000434-02.00/23-8, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS A ESTA CÂMARA MUNICIPAL PARA FINS DE JULGAMENTO.

O **Parecer nº 23.455**, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada em **16 de setembro de 2025**, analisou a gestão dos então Administradores do Executivo Municipal no exercício de 2023, **Senhor Valdir Carlos Fabris e Senhor Adalberto João Bastian**.

Quanto ao Administrador **Valdir Carlos Fabris**, o TCE/RS decidiu, por unanimidade, pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas, em razão de falhas de natureza formal e de controle interno, consideradas não prejudiciais ao erário e que, em sua globalidade, não comprometeram as contas do Município.

O Tribunal recomendou, ainda, ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas para correção das inconformidades apontadas, especialmente aquelas relacionadas à remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon, advertindo que a inobservância da determinação poderá ser considerada como gravosa no exame de futuros processos de contas.

Quanto ao Administrador **Adalberto João Bastian**, o Tribunal de Contas concluiu pela **inexistência de falhas**, emitindo **Parecer Favorável à aprovação das contas** relativas ao exercício de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar as matérias relacionadas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, especialmente aquelas referentes às contas anuais do Poder Executivo submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Da análise do Parecer nº 23.455 do TCE/RS, verifica-se que o órgão de controle externo realizou exame técnico das contas referentes ao exercício de 2023, concluindo pela regularidade suficiente da gestão para emissão de parecer favorável.

Em relação ao Administrador **Valdir Carlos Fabris**, embora tenham sido identificadas determinadas falhas formais e relacionadas ao controle interno, o Tribunal expressamente considerou que tais ocorrências **não comprometeram as contas em seu conjunto e não resultaram em prejuízo ao erário**, razão pela qual foi emitido parecer favorável, porém com ressalvas.

As ressalvas e recomendações apresentadas pelo TCE/RS devem ser consideradas por esta Comissão como medidas de aprimoramento da gestão pública, especialmente quanto ao fortalecimento dos mecanismos de controle interno e ao cumprimento das obrigações de alimentação dos sistemas oficiais de informações.

Quanto ao Administrador **Adalberto João Bastian**, o Tribunal concluiu pela inexistência de falhas nas contas sob sua responsabilidade, emitindo parecer favorável à aprovação.

Diante disso, considerando a manifestação técnica do Tribunal de Contas, a ausência de apontamentos que comprometam o conjunto das contas e a inexistência de indicação de dano ao erário, esta Comissão entende que **não há impedimento de natureza financeira ou orçamentária à aprovação das contas do exercício de 2023**, ressalvadas as recomendações constantes do parecer do órgão de controle externo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ

Ressalta-se que a presente análise considera os elementos constantes do processo e, especialmente, o entendimento técnico manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento restringe-se à análise dos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, cabendo às demais Comissões desta Casa a avaliação de questões de legalidade, mérito e eventuais impactos ambientais.

Não havendo qualquer óbice legal ao regular trâmite, seguindo os procedimentos legais pertinentes a esta Casa Legislativa, existindo previsão legal para tanto, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é pela:

Jader Dalla Costa

Vereador PP – Presidente

(X) Favorável

() Contrário

Fábio Ghiggi

Vereador do PODEMOS - Relator

(X) Favorável

() Contrário

Marcelo Antônio Rech

Vereador do PDT– Secretário

(X) Favorável

() Contrário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (CFBBEC169509FF7F) no site: <https://citta.click/CFBBEC169509FF7F>

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

Protocolo 002095 de 31/08/2026 14:18:07

Documento
000074 / 2026

Processo

-

Autenticação



CFBBEC169509FF7F

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: FABIO GHIGGI

CPF: 020***.***66

Assinado em: 31/08/2026 14:13:25

Local: IP: 190.15.42.45 Geolocalização: -28.8471, -51.8907

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JADER DALLA COSTA

CPF: 017***.***73

Assinado em: 31/08/2026 09:12:58

Local: IP: 190.15.42.45

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: MARCELO ANTÔNIO RECH

CPF: 805***.***04

Assinado em: 31/08/2026 13:37:45

Local: IP: 200.225.131.90

Hash do documento (SHA-256): 1b80df0b4aaca782979e1a54b1b0fd4cc1936053f5922e4bcddc041f4f5b96bab

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ÀS
CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

Em 31 de agosto de 2026, decidiram os Vereadores TASSIANO M. DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA e ITAMARA FRANCESCHINI, integrantes da Comissão de Justiça, analisar as Contas Anuais do Executivo Municipal de Guaporé, referentes ao exercício de 2023, relativas às gestões dos Senhores Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise das Contas Anuais do Executivo Municipal de Guaporé, referentes ao exercício de 2023, bem como do Parecer nº 23.455 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, verifica que o Tribunal de Contas manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, com ressalvas quanto à gestão do Senhor Valdir Carlos Fabris, e pela inexistência de falhas quanto à gestão do Senhor Adalberto João Bastian.

Considerando a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e não se verificando, no documento analisado, qualquer impedimento jurídico ao prosseguimento da matéria, esta Comissão entende que as contas encontram-se aptas à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Tendo em vista que a matéria está de acordo com os procedimentos legais pertinentes a esta Casa Legislativa, não havendo qualquer óbice legal ao seu regular trâmite, o parecer da Comissão de Justiça é pela:

☒ UNANIMIDADE FAVORÁVEL

☐ UNANIMIDADE CONTRÁRIA

☐ MAIORIA FAVORÁVEL

☐ MAIORIA CONTRÁRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ

Tassiano Menegatti De Oliveira

Vereador União Brasil – Presidente

☒ Favorável

☐ Contrário

Itamara Franceschini

Vereadora Progressistas - Secretário

☒ Favorável

☐ Contrário

Alessandro Eduardo de Almeida

Vereador Republicano – Relator

☒ Favorável

☐ Contrário

Guaporé, 31 de agosto de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (6BFF5F459AD08D29) no site:
<https://citta.click/6BFF5F459AD08D29>

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Protocolo 002093 de 31/08/2026 14:14:15

Documento
000065 / 2026

Processo

-

Autenticação



6BFF5F459AD08D29

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ITAMARA FRANCESCHINI

CPF: 025***.***45

Assinado em: 31/08/2026 11:02:02

Local: IP: 190.15.42.45

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: TASSIANO M. DE OLIVEIRA

CPF: 014***.***61

Assinado em: 31/08/2026 09:51:27

Local: IP: 190.15.42.45

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ALESSANDRO DE ALMEIDA

CPF: 001***.***76

Assinado em: 31/08/2026 14:11:41

Local: IP: 190.15.42.45 Geolocalização: -28.844751, -51.891949

Hash do documento (SHA-256): f39187de5492bc170e9a97aa794a10be1e12ba7401a46df92660c5d51d5860da

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ**

{documento classificação}

Em 31 de agosto de 2026, reuniram-se os Vereadores **FERNANDA DEBONA BALDIN GELSON LUIS SCALCO, EDELVAN BALBINOTTI**, integrantes da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE até o presente momento, a fim de analisar o **Projeto de Lei Nº{documento_vinculado_numero}/{documento_vinculado_ano}** que “{DOCUMENTO_VINCULADO_DESCRICAÇÃO}”, manifesta-se nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Guaporé, referente ao exercício de 2023. O processo engloba a gestão dos Senhores Valdir Carlos Fabris e Adalberto João Bastian. A matéria foi encaminhada para julgamento acompanhada do Parecer N. 23.455, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

2. ANÁLISE

O processo em análise trata exclusivamente do julgamento das contas anuais do Poder Executivo, abrangendo a averiguação de aspectos puramente orçamentários, financeiros, contábeis e de controle interno da gestão municipal. Constata-se que a matéria possui natureza estritamente fiscal e político administrativa, não apresentando qualquer implicação direta ao meio ambiente, normatização ecológica ou impacto ambiental que exija avaliação técnica deste colegiado. O balanço geral da administração e a verificação de falhas formais ou de inexistência de falhas, inserem-se no âmbito de análise de finanças e orçamento público, não abrangendo o escopo de atuação desta comissão.

3. CONCLUSÃO

O parecer da Comissão de Meio Ambiente é: pela **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** desta comissão em relação ao mérito da matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ

Atenciosamente,

FERNANDA DEBONA BALDIN

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

☒ Favorável ☐ Contrário

GELSON LUIS SCALCO

Relator da Comissão de Meio Ambiente

☒ Favorável ☐ Contrário

EDELVAN BALBINOTTI

Secretário da Comissão de Meio Ambiente

☒ Favorável ☐ Contrário



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (886C613FE732C839) no site:
<https://citta.click/886C613FE732C839>

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Protocolo 002098 de 31/08/2026 14:32:55

Documento
000030 / 2026

Processo

-

Autenticação



886C613FE732C839

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: FERNANDA DEBONA BALDIN

CPF: 837***.***15

Assinado em: 31/08/2026 14:32:16

Local: IP: 200.225.131.90

Hash do documento (SHA-256): 5cfef38f0ad52ad1df3febed4e531210abae8bde167e1088d2ad10591a00c7f9

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES GUAPORÉ**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 478/2026, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONTAS
ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE
GUAPORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JONAS AGOSTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que após decisão desta Câmara, DECRETA:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo Municipal de Guaporé – RS, referente ao exercício de 2023, constantes no Processo de Contas nº. 000434-02.00/23-8, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

**JONAS AGOSTI
PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GUAPORÉ**

AV. MONSENHOR SCALABRINI, 600 - 99200-000
29.987.225/0001-65 - (54) 3443-5911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (6E54C285287F6F75) no site:
<https://citta.click/6E54C285287F6F75>

DECRETO LEGISLATIVO		Autenticação  6E54C285287F6F75
Protocolo -		
Documento	Processo	
000478 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JONAS AGOSTI

CPF: 913***.***72

Assinado em: 18/09/2026 16:24:55

Local: IP: 190.15.42.45 Geolocalização: -28.8471, -51.8907

Hash do documento (SHA-256): 4172942eaaace778a5c08dcb0bdb4c48407201901c9209439e861fd3c7a40671

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.